

A AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO: CONSIDERAÇÕES SOBRE O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA FRENTE AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE

Maria de Fátima Martins da Silva dos Santos¹

RESUMO: Este artigo aborda a questão do ônus da sucumbência em face do princípio da causalidade nas ações de consignação em pagamento. Comenta-se os artigos 897 do Código Processualista de 1973, bem como o artigo 546 do Novo Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105 de 16 de março de 2015). Tecem-se comentários sobre a injusta condenação do réu ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios quando o consignado não deu causa ao ajuizamento da ação consignatória.

Palavras-chave: Ação de Consignação. Ônus da Sucumbência. Princípio da Causalidade. Novo Código de Processo Civil de 2015.

ABSTRACT: This article addresses the issue of collapsing the burden in the face of the principle of causality in assignment of shares in payment. Comments to Articles 897 of the 1973 proceduralist Code and Article 546 of the New Code of Civil Procedure, 2015 (Act 13 105 of 16 March 2015). Weave up comments about the wrongful conviction of the defendant to pay court costs and attorneys' fees when the payroll did not cause the filing of consignment action.

Keywords: Consignment Action. Burden of defeat. Principle of Causality. New Code of Civil Procedure of 2015.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1. A AÇÃO JUDICIAL DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

1.1. Conceito e Evolução

1.2. Situações Autorizadoras da Ação de Consignação

1.3. O Processamento da Ação Consignatória

1.3.1. Da Consignação Extrajudicial – Bancária

1.3.2. Da Ação de Consignação Judicial

2. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

¹ Professora da Escola de Direito da Universidade Católica de Brasília. Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Pós Graduação e Especialização em Direito Processual Civil.

3. O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E SUA APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO

4. A OMISSÃO DO LEGISLADOR NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Lei 13.105/105)

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo tecer comentários sobre a questão do ônus da sucumbência em face do princípio da causalidade nas ações de consignação em pagamento. Discute-se o artigo 897 do Código de 1973, bem como o artigo 546 do Novo Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105 de 16 de março de 2015), procurando demonstrar que é injusta a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, quando o consignado não deu causa ao ajuizamento da ação de consignação judicial, principalmente quando foi o próprio consignante que deixou de cumprir a obrigação no tempo e modo devido.

Sabe-se que, nas ações de consignação em pagamento, em caso de revelia ou se o credor receber e der quitação ao crédito, o réu/consignado é forçosamente condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios nos termos dos artigos acima mencionados. Não obstante, é imprescindível que o Magistrado usando o bom senso (equidade), realize uma análise cuidadosa do caso concreto, verificando quem realmente deu azo ao ajuizamento da ação, ou seja, aplicando o princípio da causalidade, haja vista que o princípio da sucumbência, segundo o qual o vencido responde pelas despesas do processo não é absoluto.

Ademais, esse princípio deve ser aplicado em harmonia com o princípio da causalidade, verificando se o vencido realmente deu causa ao ajuizamento do processo. Há casos, todavia, em que o princípio da sucumbência cede diante do princípio da causalidade, porquanto o vencido não deu causa ao processo, portanto, a condenação ao pagamento das verbas advocatícias e custas processuais, nos termos do comando frio da lei, se mostra injusta, como veremos a seguir.

1 A AÇÃO JUDICIAL DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

1.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO

Para Misael (2011 p. 187), a ação de consignação em pagamento é o instrumento jurídico-processual adequado para que terceiro ou o devedor de uma obrigação de dar coisa ou de pagar quantia em favor do credor obtenha o reconhecimento de sua liberação e da consequente quitação, nas hipóteses previstas na lei civil.

No mesmo sentido leciona Pinho (2012 p. 489-490), *in verbis*:

A ação de Consignação em Pagamento é um instituto criado pelo direito processual apenas para regular o procedimento de eficácia liberatória do pagamento, sem que haja, de forma necessária, a transferência do bem ao credor, [...]. A consignação é modalidade de extinção das obrigações e a ação de consignação em pagamento é o procedimento através do qual se exercita a pretensão de consignar em juízo.

Em outras palavras, a ação de consignação em pagamento é o meio processual adequado, utilizado pelo devedor ou terceiro interessado para exonerar-se de uma obrigação de dar coisa ou de pagar quantia, em face de seu credor. Tem por finalidade resolver a obrigação assumida, ou seja, pretende-se com o ajuizamento desta ação a finalização do vínculo jurídico existente entre devedor e credor.

Discorrendo sobre a evolução histórica da referida ação, Câmara (2012 p. 325-326) explica que o pagamento por consignação (ou consignação em pagamento) é uma das formas de extinção das obrigações que já era conhecida no Direito Romano, época em que, havendo recusa do credor em receber a prestação, ou a praticar ato indispensável para que ela pudesse ser executada, o devedor podia fazer uma oferta real ao credor, ou seja, poderia fazer uma oferta efetiva e não simples promessa de pagamento. No caso, persistindo a recusa do credor, poderia o devedor depositá-la *in publico* (em um templo, armazém, ou outro local designado pela autoridade competente).

Para Marcato (2007), no primitivo Direito Romano, ficava o devedor autorizado a abandonar a coisa devida, sempre que patente o desinteresse do credor em recebê-la, liberando-se assim da obrigação. Já no período Justiniano, surge a consignação, com caráter liberatório da obrigação, ou seja, o credor deveria fazer a oferta da prestação com solenidade, seguida do depósito da quantia ou da coisa devida, ficando extinta a obrigação.

Acrescenta o doutrinador que essa modalidade de extinção do vínculo obrigacional era desconhecida pelas Ordenações do Reino, sendo certo que a primeira disposição, no direito brasileiro, relativo ao depósito em pagamento, veio consagrada no Regulamento 737 de 1850 (artigos 393 a 402).

Finaliza informando que os códigos estaduais também trataram da ação consignatória e, posteriormente, a matéria foi disciplinada no Código Processual de 1.939 e nos demais que o sucederam. Restando atualmente disciplinada nos artigos 539 ao 549 do Novo Código de Processo Civil de 2015.

1.2 SITUAÇÕES AUTORIZADORAS DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO

O Código Civil Brasileiro de 2012 prevê no artigo 335 as circunstâncias que autorizam o ajuizamento da ação de consignação. Vejamos:

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Tecendo comentários aos artigos acima transcritos, Marcato (2007) esclarece as situações que autorizam o ajuizamento da ação consignatória da seguinte forma:

a) A Recusa do Credor (art. 335, I, CC)

Trata-se da recusa injustificada do credor em receber o pagamento ou dar a correspondente quitação. Essa situação diz respeito às dívidas portáteis (*portables*), quais sejam as que impõem ao devedor o ônus de oferecer o pagamento no domicílio do credor ou em outro local por ele designado.

b) A Inércia do Credor (art. 335, II, CC)

Tratando-se de dívida quesível (*quérable*), cabe ao credor buscar o pagamento no domicílio do devedor. Não o fazendo no tempo e no local estabelecido, nem mandando procurador em seu lugar, igualmente poderá o devedor valer-se do pagamento por consignação para livrar-se da obrigação e de suas consequências (arts. 337 e 400, 1ª parte do CC). O mesmo ocorrerá quando a obrigação tiver por prestação a entrega de coisa consistente em corpo certo, a ser entregue no mesmo local onde se encontra. Se o credor não for, nem mandar procurador para recebê-la, o devedor poderá efetuar o pagamento por consignação.

c) Credor Incapaz, Desconhecido, Ausente ou em Local Desconhecido ou Inacessível (art. 335, III, CC)

Também é possível a consignação quando o credor for incapaz de receber, não seja conhecido pelo devedor, houver sido declarado ausente ou residir em lugar incerto, ou de acesso perigoso ou difícil.

d) Dúvida quanto à Titularidade do Crédito (art. 335, IV, CC)

Havendo dúvida quanto à titularidade do crédito, por ignorar o devedor a quem deva validamente efetuar o pagamento entre os pretendentes credores, poderá fazer uso do pagamento por consignação, promovendo a ação correspondente, também inviabilizado, nesse caso, o depósito extrajudicial.

e) Litígio Sobre o Objeto do Pagamento (art. 335, V, CC)

Mesmo sendo conhecido o credor, poderá haver litígio acerca do objeto do pagamento, nesse caso, terá, portanto, como única forma de livrar-se da obrigação, o pagamento por consignação, a ser realizado pela via judicial, também sendo inviável, nesta hipótese, o depósito extrajudicial.

f) Outras Hipóteses

Além daquelas hipóteses previstas no art. 335 do Código Civil Brasileiro acima elencado, há outras situações que ensejam o pagamento por consignação, tais como na desapropriação (Decreto-Lei 3.365/41, artigos 33 e 34, parágrafo único), nas duas situações previstas na lei comercial (artigos 204 e 347) e na liberação de débito fiscal (Código Tributário Nacional, artigos 156 e 164).

Pinho (2012 p. 492-493) destaca que há, ainda, outras hipóteses, ou seja, casos que possibilitam o ajuizamento da ação de consignação previstos no artigo 900 do Código de Processo Civil de 1973, destinando-a, também, a instrumento de resgate do aforamento², tal situação também foi regulada no novo Código Processual de 2015 no artigo 549.

²Enfiteuse ou aforamento é um direito real sobre coisa alheia. É arrendamento perpétuo de terras não cultivadas ou terrenos destinados à edificação, mediante o pagamento de uma pensão ou foro anual, certo ou invariável. Enfiteuse ou Aforamento é um dos direitos reais que constavam do CC/16. O CC/02, além de não arrolá-la entre os direitos reais, ainda a proibiu. No passado, foi um instituto que serviu para povoar o território brasileiro. (In: Blog de Maria da Glória Perez Delgado Sanches <<http://anotacoesprocedimentosespeciais.blogspot.com.br>>). Acesso em: 7 jan. 2014.

Acrescenta ainda que se admite a consignação para o pagamento de dívida sujeita a condição, desde que esta já esteja cumprida. Já no caso das obrigações sujeitas a termo, desde que ocorrido o termo para o cumprimento da obrigação.

Explica o referido autor que, além disso, existem casos de consignação previstos em leis extravagantes, como por exemplo, no Decreto-Lei 58/37, artigo 17, parágrafo único, e na Lei 6.766/79, artigo 33, ambos relativos a contratos de compromisso de compra e venda de terrenos loteados, bem como no artigo 58, II da Lei 8.245/91, que dispõe sobre a ação consignatória de aluguéis e encargos.

Finalizando sua exposição sobre o tema em estudo, o referido autor elenca os pressupostos para o ajuizamento da ação de consignação em pagamento da seguinte maneira:

a) mora do credor:

- recusa injustificada do credor em receber;
- inércia, ausência, desconhecimento ou inacessibilidade do credor;

b) risco de pagamento ineficaz:

- recusa do credor em fornecer a quitação;
- dúvida quanto à pessoa do credor;
- litigiosidade em torno da prestação entre terceiros;
- falta de quem representasse legalmente o credor incapaz, desconhecido ausente ou em local inacessível.

Resume a exposição afirmando que cabe ao devedor demonstrar na petição inicial e provar na fase de instrução processual a ocorrência de uma dessas hipóteses, sob pena de ser julgado improcedente seu pedido, sem que haja a eficácia liberatória do depósito.

1.3 O PROCESSAMENTO DA AÇÃO CONSIGNATÓRIA

De acordo com Leite (2008), são três procedimentos distintos, todos especiais. Tal variedade atende às múltiplas causas em que é possível consignar judicialmente.

Para a referida autora diferenciam-se os procedimentos conforme haja recusa ou obstáculo ao pagamento, e quando existe dúvida sobre quem seja o credor e, ainda, na hipótese de contrato locatício regido pela Lei 8.245/91.

Havendo recusa do credor em receber ou na recusa de dar quitação devida ou quando há obstáculo que impede o pagamento, poderá o devedor usar a demanda consignatória que

por vezes, tem sido chamada pela infeliz expressão de “*execução às avessas*” ou “*execução ao contrário*”.

Acrescenta a autora que importantes modificações foram trazidas pela edição da Lei 8.951/94, pois antes desta, uma vez ajuizada a demanda, o juiz marcava dia e hora para que o credor viesse a receber o valor oferecido. Era a chamada audiência de oblação³. Se o credor não comparecia à audiência, ou rejeitava a oferta, era feito o depósito judicial do valor oblado, e a ação tinha seguimento.

Duas principais alterações foram introduzidas nesse sistema de consignação: a extinção da audiência de oblação e a possibilidade de consignação extrajudicial, por meio de depósito em estabelecimento bancário.

1.3.1 DA CONSIGNAÇÃO EXTRAJUDICIAL – BANCÁRIA

Ressalta a doutrinadora acima citada que o depósito bancário ou extrajudicial é faculdade que se atribui ao devedor, e será possível, se quiser até usar diretamente a via judicial. Porém, o depósito extrajudicial está restrito às hipóteses de dívidas em dinheiro, posto que o depósito de coisas será sempre obrigatoriamente judicial. Se no local do pagamento não houver estabelecimento bancário oficial, o devedor/consignante poderá realizar o depósito em estabelecimento particular.

Uma vez efetivado o depósito, o devedor deverá cientificar o credor por carta com aviso de recebimento (A.R.), assinando prazo de dez dias para manifestação de recusa. Correrá tal prazo da data em que o credor recebeu a notificação. Devendo constar no aviso de recebimento a data e hora exata da entrega.

Explica ainda a citada autora que o A.R. deve ser assinado pelo próprio destinatário, pois do contrário, tanto a notificação quanto a entrega não se reputará efetivada. Por razões evidentes, o prazo de dez dias não correrá da data que o A.R. for juntado aos autos, mas da data da notificação, porque o depósito extrajudicial é feito anteriormente ao ajuizamento da ação judicial, portanto, não há o que se falar em juntada aos autos, tendo em vista que ainda não existe processo.

³Oblação - É o ato de oferta, deriva de *oblatio*, *oblatum* que em latim significa oferta, inicialmente teve semântica de cunho religioso, sendo um ato de oferta aos deuses. S.f. Oferecimento de alguma coisa que alguém faz a outrem, por sua livre e espontânea vontade. Mais usado para significar a doação de bens imóveis. In: Enciclopédia Jurídica. Disponível em: <http://www.encyclopedia-juridica.biz14.com/pt/encyclopedia-juridica-dicionario-direito.html>. Acesso em: 07 jan. 2015.

É importante lembrar que a Instituição Bancária deverá fazer constar da carta/notificatória não só objeto do depósito, bem como todos os detalhes necessários para sua identificação plena, mas também o prazo de dez dias que o credor terá para recusá-lo, sob pena de o devedor reputar-se liberado da obrigação.

A recusa do credor deverá ser expressa e por escrito, dirigida ao estabelecimento bancário onde fora o depósito efetuado. Passados os dez dias, sem a recusa formal, o devedor estará liberado, ficando a quantia depositada à disposição do credor.

Para a autora poderá surgir divergência quanto à tempestividade da recusa e sobre a validade da notificação do credor quanto ao depósito feito. Nesse caso, não caberá ao estabelecimento bancário dar razão a nenhuma das partes, nem o credor e nem o devedor. Devendo a questão ser dirimida pela via judicial. Não devendo ser permitido o levantamento por qualquer das partes.

Com a recusa escrita (fundamentada) do credor, o devedor ou terceiro poderão dentro de trinta dias propor a ação consignatória instruindo-a com a prova do depósito e de sua razão para não aceitação. O prazo de trinta dias só correrá do momento em que o estabelecimento bancário der conhecimento ao devedor/depositante, e não do momento da recusa.

Se a ação não for proposta dentro dos trinta dias, o depósito ficará sem efeito, e o consignante poderá levantá-lo. Nada obsta, porém, que o devedor ou terceiro insistam na consignação, ajuizando mais tarde a demanda judicial e efetivando o depósito em juízo. Portanto, não se fala em decadência da pretensão de consignar, superados os trinta dias. O que há é a perda da eficácia do depósito extrajudicial.

Explica ainda a doutrinadora que a efetivação do depósito faz cessar, para o devedor ou terceiro, os juros e os riscos, salvo se a ação for julgada improcedente. Desde que cesse a eficácia do depósito extrajudicial, pela não propositura da demanda no prazo de trinta dias, o ônus da mora continuará sendo assumido pelo devedor, até que a demanda seja ajuizada e o depósito judicial efetuado.

Explica ainda a doutrinadora acima referida que, embora a lei se omita a esse respeito, melhor entendimento é que o depósito extrajudicial não poderá ser repetido se já tiver havido a recusa do credor e o devedor houver perdido o prazo para ajuizamento da demanda. Se isso ocorrer, caberá ao devedor somente a propositura da consignatória judicial, onde será feito o referido depósito.

Ressalta ainda que o lugar do pagamento determina onde será proposta a ação consignatória, se a dívida for portátil e se não houver foro de eleição no contrato, seguir-se-á

a norma geral, e a demanda será proposta no domicílio do réu. Se a obrigação for quesível, será proposta no foro do domicílio do autor, salvo houver cláusula de eleição de foro. Tais regras são da competência relativa, não podendo o juiz reconhecer de ofício, a incompetência.

1.3.2 DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO JUDICIAL

Lunardi (2013 p. 562-563) ensina, de forma bem sintetizada, que na ação de consignação pode ser consignado dinheiro e coisa determinada ou indeterminada.

Explica que o autor/consignante deve propor a ação de consignação, mediante protocolo da petição inicial no juízo competente (que em regra, é o do lugar que deveria ser realizado o pagamento, ou seja, o cumprimento da obrigação).

Na petição inicial, além dos requisitos exigidos no procedimento comum ordinário, o autor deverá requerer a consignação do valor ou da coisa devida.

Caso tenha havido prévio procedimento de consignação extrajudicial e ainda não tenha transcorrido o prazo de 30 dias, o devedor deverá também instruir a inicial com a prova do depósito e da recusa do credor em receber extrajudicialmente o crédito.

Presentes os requisitos da petição inicial, o juiz, ao despachá-la, deferirá o depósito do valor ou da coisa, no prazo de 05 dias, bem como determinará a citação do réu.

Em se tratando de prestações periódicas, uma vez deferida e consignada a primeira parcela, pode o devedor continuar a consignar, no mesmo processo, as que se forem vencendo, no prazo de até 5 dias contados da data do vencimento.

Se o objeto da prestação for coisa indeterminada e a escolha couber ao credor, será este citado para exercer o direito de escolha dentro de 5 dias, se outro prazo não constar da lei ou do contrato, caberá ao juiz, ao despachar a petição inicial, fixar lugar, dia e hora em que se fará a entrega. Caso a escolha caiba ao devedor, deverá exercer tal direito na própria petição inicial.

Havendo dúvida sobre a titularidade do crédito, deverão ser citados todos os possíveis credores, em litisconsórcio passivo simples.

Realizado o depósito e citado o réu, este poderá: a) levantar o depósito; b) permanecer inerte; ou c) contestar a ação.

O réu/consignado poderá alegar na contestação as seguintes matérias:

- a) não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida;
- b) foi justa a recusa;

- c) o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;
- d) o depósito não é integral. Em tal hipótese, a alegação somente será admitida se o réu indicar o montante que entende devido.

Esclarece o referido doutrinador que após a contestação os autos serão conclusos para sentença.

Não sendo apresentada contestação ou o réu requeira o levantamento do depósito, o juiz julgará procedente a ação de consignação em pagamento.

Se o juiz julgar improcedente, por entender que o valor do depósito é insuficiente, deverá fixar o montante devido, valendo como título executivo judicial em favor do réu/credor.

Quando a consignação se fundar em dúvida sobre quem deva legitimamente receber, ou seja, quando houver dúvida sobre o credor da obrigação, podem ocorrer as seguintes hipóteses:

- a) não comparecendo nenhum pretendente, converter-se-á o depósito em arrecadação de bens de ausentes;
- b) comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano;
- c) comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação do devedor/autor, continuando o processo a correr unicamente entre os credores. Neste caso, a partir da decisão liberatória do devedor, será observado o procedimento comum ordinário.

Se o juiz decidir que o valor depositado pelo devedor/consignante é insuficiente, será caso de parcial procedência do pedido, havendo extinção parcial da obrigação, ou seja, extinção em relação à parte que foi efetivamente depositada. Por conseguinte, eventuais encargos moratórios somente incidirão sobre a parcela não adimplida.

Acrescenta o referido autor que a sentença que julgar parcialmente procedente o pedido deverá fixar o valor remanescente, que valerá como título executivo judicial contra o devedor. Assim, embora o pleito consignatório seja do autor/consignante, no caso de o valor depositado ser insuficiente, a sentença de parcial procedência do pedido também deverá fixar o valor ainda devido, que poderá ser executado pelo réu/credor, no mesmo processo.

Complementando o raciocínio do ilustre doutrinador é de se ressaltar que, em caso do réu/consignado alegar na contestação a insuficiência do depósito, o juiz deverá intimar o autor/consignante para complementá-lo no prazo de 10 dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.

É o que prevê o artigo 899 do Código de 1973 e mantido com algumas pequenas alterações nos artigos 539 ao 549 do Novo Código de Processo Civil (2015). Vejamos:

DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

§ 1º. Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa.

§ 2º. Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§ 3º. Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa.

§ 4º. Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.

Art. 540. Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, à data do depósito, os juros e os riscos, salvo se a demanda for julgada improcedente.

Art. 541. Tratando-se de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a depositar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que o faça em até 5 (cinco) dias contados da data do respectivo vencimento.

Art. 542. Na petição inicial, o autor requererá:

I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 539, § 3º;

II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação.

Parágrafo único. Não realizado o depósito no prazo do inciso I, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Art. 543. Se o objeto da prestação for coisa indeterminada e a escolha couber ao credor, será este citado para exercer o direito dentro de 5 (cinco) dias, se outro prazo não constar de lei ou do contrato, ou para aceitar que o devedor a faça, devendo o juiz, ao despachar a petição inicial, fixar lugar, dia e hora em que se fará a entrega, sob pena de depósito.

Art. 544. Na contestação, o réu poderá alegar que:

I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida;

II - foi justa a recusa;

III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;

IV - o depósito não é integral.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.

Art. 545. Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.

§ 1º. No caso do *caput*, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida.

§ 2º. A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessária.

Art. 546. Julgado procedente o pedido, o juiz declarará extinta a obrigação e condenará o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação.

Art. 547. Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos possíveis titulares do crédito para provarem o seu direito.

Art. 548. No caso do art. 547:

I - não comparecendo pretendente algum, converter-se-á o depósito em arrecadação de coisas vagas;

II - comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano;

III - comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os presuntivos credores, observado o procedimento comum.

Art. 549. Aplica-se o procedimento estabelecido neste Capítulo, no que couber, ao resgate do aforamento.

2 O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Este é o ponto crítico da ação de consignação em pagamento, sendo o foco do presente estudo.

Como foi demonstrado nas linhas acima, o réu/credor ao ser citado na ação de consignação poderá: a) levantar o depósito; b) permanecer inerte; ou c) contestar a ação.

Caso o consignado levante o depósito e dê quitação ao crédito ou permaneça inerte (revel), o magistrado deverá condená-lo ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 897 do Código de Processo Civil de 1973 com redação similar na nova legislação processual de 2015 (art. 546). Vejamos:

Art. 897. Não oferecida a contestação, e ocorrentes os efeitos da revelia, o juiz julgará procedente o pedido, declarará extinta a obrigação e condenará o réu nas custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação. (CPC/1973).

Art. 546. Julgado procedente o pedido, o juiz declarará extinta a obrigação e condenará o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação. (Novo CPC/2015).

É oportuno lembrar que a revelia⁴ não está conceituada no Código de Processo Civil, mas, o Código Processualista apenas indica que os efeitos da revelia consistem na presunção

⁴REVELIA - É um termo jurídico que expressa o estado ou qualidade de revel, ou seja, é alguém que não comparece em julgamento (ou comparece e não apresenta defesa), após citação. Em sentido figurado, revelia também pode ser um sinônimo de rebeldia. Em um "julgamento à revelia", consiste no pronunciado contra uma parte que não se apresentou nem se fez representar na audiência própria.

de serem verdadeiros os fatos alegados na inicial. Apesar disso, é importante salientar que é possível existir revelia e não se verificarem os seus efeitos.

Para Quintão (2010), a revelia e efeitos da revelia são coisas diversas. A revelia é a posição do réu no processo, diante de sua inércia, inatividade, ou, como já dito, diante da sua não contestação ou não comparecimento. Os efeitos são a provável consequência da revelia. Provável, porque podem não ocorrer, não obstante a ausência de defesa ou comparecimento do réu, por força do artigo 320, CPC/1973.

É importante lembrar que o fato do Magistrado julgar procedente o pedido na ação de consignação ou caso o consignado aceite receber o valor consignado oportunizando a quitação da dívida não implica necessariamente em reconhecer que o réu/consignado tenha dado causa ao ajuizamento da ação e por isso deva ser obrigado a arcar com o ônus da sucumbência.

Concluir desta forma seria cometer uma verdadeira injustiça contra o credor. Ou seja, aplicar a norma fria da lei sem analisar o caso concreto é penalizar o credor da forma mais cruel e injusta.

Entendemos que a intenção inicial do legislador ao instituir a ação de consignação em pagamento em nosso ordenamento jurídico foi impedir que o devedor fosse penalizado com os encargos da mora nos casos em que seu credor:

- a) recusasse injustificadamente em receber o crédito;
- b) ocorresse inércia, ausência, desconhecimento ou inacessibilidade do credor;
- c) houvesse o risco de pagamento ineficaz nos casos de:
 - recusa do credor em fornecer a quitação;
 - dúvida quanto à pessoa do credor;
 - litigiosidade em torno da prestação entre terceiros;
 - falta de quem representasse legalmente o credor incapaz, desconhecido ausente ou em local inacessível.

Atualmente, defronte dos modernos e diversos meios de relações comerciais, a ação de consignação em pagamento tem sido utilizada de forma desvirtuada. Ou seja, é comumente

No âmbito de um processo civil, revelia é a inação do réu em face do pedido do autor. Pode ser absoluta, se o réu não comparece em juízo, ou seja, se não pratica qualquer ato no processo, ou relativa, se o réu não contesta, mas comparece em juízo de qualquer outro modo, designadamente nomeando um procurador. Um revel pode em qualquer ocasião assumir e fazer parte do processo, mesmo que não tenha apresentado defesa atempadamente. No entanto, só poderá assumir o processo no estado em que ele se encontra, podendo atuar a partir desse ponto. (In: Significados.com - <http://www.significados.com.br/revelia/> - Acesso em: 02 mar. 2015).

empregada como instrumento do devedor que, estando em mora com uma obrigação contratual (de forma intencional às vezes por meses ou anos) e, pretendendo limpar ou excluir o seu nome do protesto e/ou dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA e outros) para realizar algum negócio que lhe é vantajoso, resolve manejar a ação consignatória para limpar o seu nome na praça.

Em muitos casos, o credor já havia cansado de tentar receber o seu crédito, promovendo cobrança extrajudicial, realizando o protesto do título e, até mesmo ajuizando ação de execução, cobrança ou monitória que, muitas vezes, restaram frustradas em face da inércia do devedor.

Não obstante, quando bem lhe convém, resolve o devedor ajuizar uma ação de consignação para realizar o pagamento do débito, alegando na petição inicial que desconhece o paradeiro do credor ou que este não aceitou e/ou ocorreu recusa em receber o pagamento da dívida.

É muito comum encontrarmos nas varas cíveis este tipo de situação principalmente em se tratando de crédito oriundo de cambiais⁵ (cheque, nota promissória, etc.).

Para melhor entendermos o problema, podemos exemplificar o assunto da seguinte forma: Suponhamos que o devedor “A” emitiu na data de 11/03/2011 um cheque no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para o seu credor “B”. Ambos residentes em Brasília-DF. O título foi emitido para pagamento referente à compra e venda de uma bicicleta. Ao apresentar o cheque ao Banco sacado, este foi devolvido (por duas vezes) sem provisão de fundos. O credor “B” tentou de todas as formas receber o seu crédito, mas não conseguiu lograr êxito. Ajuizou ação de execução, no Juizado Especial Cível, que também restou frustrada em face da inércia e da inexistência de bens do devedor passíveis de constrição, fato que levou ao arquivamento da ação executiva. Passado algum tempo, o credor se mudou para o Estado de Rondônia-RO e desistiu de cobrar a dívida. No ano de 2015, ou seja, após 04 anos de inércia, o devedor “A”, necessitando de um financiamento para aquisição da casa própria, resolveu quitar todos os seus débitos, dentre eles o cheque emitido para “B”, visando “limpar seu nome” para obter o financiamento. Não conseguindo mais localizar o credor, manejou uma

⁵Ref. a títulos de crédito, esp. a letras de câmbio, ou à cobrança dos valores que representam (ação [jurídica] cambial). Econ. Letra de câmbio, ou qualquer documento (título de crédito) que vale como promessa ou ordem de pagamento em dinheiro. (In: <http://www.dicionarioinformal.com.br/cambial/>). Acesso em: 26 abril 2015.

ação de consignação para tentar se livrar da obrigação e, conseqüentemente, limpar seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, especialmente a SERASA⁶.

Imaginemos no exemplo acima que a ação de consignação manejada pelo devedor “A” deve ser ajuizada no lugar do pagamento que, no caso, seria Brasília-DF, praça de pagamento do cheque emitido pelo devedor.

Certo é que, ao receber a petição inicial, o Magistrado deverá determinar a citação do réu/consignado para levantar o depósito ou oferecer contestação, conforme determinam os artigos 893 e 542 do Novo CPC (2015).

Concebamos que, ao receber a citação (por AR – correios), o credor “B” não tenha condições financeiras de se deslocar até Brasília-DF para apresentar defesa (através da Defensoria Pública) e muito menos contratar advogado para se defender no processo consignatório. No caso, a sua revelia será decretada e a consequência será a condenação deste credor ao pagamento das custas e honorários advocatícios nos termos do artigo retro mencionado.

E mesmo que o credor (arcando com todos os custos da viagem) se desloque até Brasília-DF, localidade onde foi manejada a ação consignatória e, no prazo para defesa, resolva receber o crédito e dar regular quitação ao débito que, mesmo atualizado, não cobriria os gastos de deslocamento (passagens, hospedagem, despesas, honorários de advogado, etc.). Mesmo assim, seria condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, conforme determina o artigo anteriormente citado.

E mais, a condenação a título de custas e honorários em muitos casos supera o valor do crédito que deveria receber.

No exemplo acima referido é imperioso indagar: seria justo que o Magistrado, ao proferir sentença julgando procedente o pedido da ação consignatória, condenasse o réu/consignado ao pagamento das custas e honorários advocatícios?

⁶Serasa significa: Centralização de Serviços dos Bancos, e não é uma sigla. A Serasa é uma empresa privada que possui um dos maiores bancos de dados do mundo e dedica sua atividade à prestação de serviços de interesse geral. A instituição é reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor como uma entidade de caráter público (Lei 8.078, artigo 43, parágrafo 4º). Em seus computadores são armazenados dados cadastrais de empresas e cidadãos e informações negativas que indicam dívidas vencidas e não pagas e os registros de protesto de título, ações judiciais, cheques sem fundos e outros registros provenientes de fontes públicas e oficiais. Os dados de dívidas vencidas são enviados sob convênio com credores/fornecedores, indicando os dados do devedor. As informações da Serasa são fornecidas aos bancos, às lojas do comércio, às pequenas, médias e grandes empresas, com o objetivo de dar apoio às decisões de crédito e, assim, tornar os negócios mais baratos, rápidos e seguros. In: <<http://www.serasaexperian.com.br>>. Acesso em: 26 jul. 2014.

É óbvio que não haveria justiça no presente caso. Embora direito não se confunda com justiça. Aplicar a letra fria da lei processual civil seria um absurdo jurídico e mais, estaria o Juiz premiando o inadimplente, haja vista que só cumpriu a obrigação contratual quando bem lhe assentou.

3 O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E SUA APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO

Sobre o princípio da causalidade Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery (2004, p. 10), lecionam o seguinte:

[...] Pelo Princípio da Causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isso porque, às vezes, o Princípio da Sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver julgamento do mérito, para aplicar-se o Princípio da Causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o Juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda se a ação fosse julgada pelo mérito. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC, art.269, inciso II), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (CPC, art.26).

Assim, é de se compreender que vigora em nosso ordenamento jurídico o “Princípio da Sucumbência”, previsto no artigo 20 do CPC (2016) com redação semelhante nos artigos 82 § 2º, 84 e artigo 85 do Novo CPC (2015). Vejamos:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

[...]

§ 2º. A Sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

Portanto, as despesas realizadas com o processo, em regra, devem ser arcadas por todo aquele que perdeu a demanda. Não obstante, nem sempre quando o Magistrado julga procedente o pedido autoral, deve condenar o vencido a arcar com o ônus do processo.

Nos casos em que foi declarada a revelia do réu ou ocorrendo o reconhecimento e recebimento do crédito, especialmente na ação consignatória, o princípio da sucumbência deve ser ponderado pelo julgador, tendo em vista o princípio da causalidade.

Assim têm decidido os Tribunais Brasileiros. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INOVAÇÃO. MATÉRIA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RESISTÊNCIA DO CREDOR AO RECEBIMENTO DO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I. (...). III. De acordo com o princípio da causalidade contemplado no artigo 20 do Código de Processo Civil, independentemente do resultado do julgamento da lide, os ônus sucumbenciais devem ser suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. IV. **Ao credor que não se esquivou, judicial ou extrajudicialmente, em receber o pagamento da dívida, não podem ser imputados os ônus sucumbenciais da ação de consignação em pagamento.** V. Dá causa ao ajuizamento da ação consignatória e, por conseguinte, responde pelos ônus sucumbenciais correspondentes, o devedor que não demonstra a resistência do credor ao recebimento do crédito no plano extrajudicial. VI. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110492197 DF 0046487-78.2008.8.07.0001 - TJ-DF. Data de publicação: 27/08/2014). (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INADIMPLEMENTO DA PARTE AUTORA - CHEQUE DEVOLVIDO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS - CREDOR NÃO LOCALIZADO – CONSIGNAÇÃO EFETUADA - OBRIGAÇÃO EXTINTA - CONDENAÇÃO DA PARTE CREDORA AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA- IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - **O credor da parte autora, que não foi localizado para receber o valor que lhe é devido, não pode ser condenado ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência da ação de consignação, face à aplicação do princípio da causalidade, pois foi o inadimplemento da parte autora que deu causa ao ajuizamento da ação, haja vista que o débito é representado por um cheque que foi devolvido por insuficiência de fundos.** (TJ-MG - Apelação Cível AC 10024120925730001 MG (TJ-MG). Data de publicação: 18/02/2014). (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PROTESTO DE TÍTULO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE LIDE QUANTO À REGULARIDADE DO CRÉDITO – CONSIGNAÇÃO EFETUADA - OBRIGAÇÃO EXTINTA - LEVANTAMENTO PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - A ausência de lide sobre a regularidade do débito representado pela duplicata protestada permite ao credor levantar o valor consignado. - **Em decorrência da aplicação do princípio da causalidade, a parte autora arcará com o ônus da sucumbência, pois deu causa ao ajuizamento da ação ao escolhê-la para**

extinguir a obrigação que lhe foi imputada sem fazer prova de que tenha tentado resolver essa questão extrajudicialmente, deixando, ainda, de contestar a regularidade do débito. (TJ-MG - Apelação Cível AC 10024121031967001 MG (TJ-MG). Data de publicação: 01/04/2014). (grifo nosso).

As decisões mais modernas de nossos Tribunais têm se assentado nesse sentido, qual seja, reconhecendo que na ação de consignação, quando restar comprovado nos autos que o consignado não se esquivou, judicial ou extrajudicialmente, em receber o pagamento da dívida, ou seja, não deu causa à impossibilidade do pagamento ou cumprimento da obrigação pelo devedor, deve o Magistrado aplicar o princípio da causalidade.

Esclarecendo melhor, deve o autor/consignante ser responsabilizado pelos ônus da sucumbência, tendo em vista que provocou, com a sua conduta omissiva, uma judicialização totalmente desnecessária.

E mais, causou danos tanto ao Estado (com a propositura da ação consignatória) quanto ao credor/consignado, que esperou por muito tempo para receber o seu crédito e, na maioria das vezes, não tem condições de se deslocar para responder a uma ação judicial (apresentando contestação), quer seja pela insignificância do crédito (pequeno valor), vez que não cobriria os custos do deslocamento ou mesmo o pagamento dos honorários do advogado a ser contratado para apresentar sua defesa no processo judicial.

O princípio da causalidade deve também ser aplicado quando o credor aceitar o depósito e der quitação, ou seja, reconhecendo o pedido, deve o Juiz analisar cuidadosamente o caso, verificando quem realmente deu causa ao ajuizamento da ação consignatória. Caso contrário, estaria prejudicando ainda mais o credor que já sofreu com a inadimplência do devedor.

4 A OMISSÃO DO LEGISLADOR NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Lei 13.105/2015)

Analisando o novo Código de Processo Civil Brasileiro (Lei 13.105/2015), especialmente os artigos 539 ao 549 que tratam da ação de consignação (como procedimento especial), verifica-se que o legislador foi omissivo no tocante à questão da causalidade.

Manteve a redação semelhante do Código anterior, ou seja, insistindo em penalizar o credor/consignado nos casos em que o Magistrado julgar procedente o pedido do autor ou no caso do credor receber e der quitação da dívida (artigo 546 e § único), sem fazer qualquer ressalva. Vejamos:

Art. 546. Julgado procedente o pedido, o juiz declarará extinta a obrigação e condenará o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação.

Observa-se que o legislador manteve o mesmo tradicional raciocínio que era aplicado à ação de consignação do século passado. Este entendimento não se coaduna com a atual realidade.

No século passado a ação de consignação foi instituída para servir ao devedor “bom pagador”, ou melhor, para ajudar o devedor que não queria ficar inadimplente com uma obrigação, em face da recusa ou da inércia de seu credor em receber seu crédito. Serviria a ação de consignação tão somente para evitar a mora do devedor e suas consequências legais.

Infelizmente o legislador atual não observou que ocorreu o desvirtuamento do instituto. Na atualidade, na maioria das vezes, a ação de consignação tem sido utilizada pelo devedor (inadimplente contumaz) para forçar o credor a receber o crédito, quando já se encontra há muito tempo inadimplente; quando descumpriu voluntariamente a obrigação; quando quer forçar o credor a receber a dívida de modo e forma diferente do que restou pactuado. Ou seja, ajuíza a ação consignatória para pagar a seu bel prazer ou quando necessita “limpar o seu nome” para contrair novas dívidas.

O novo Código de Processo Civil nesse ponto não avançou, não observou os recentes julgados dos tribunais brasileiros, não estando em conformidade com a jurisprudência moderna. Deixando a critério do Magistrado julgar caso a caso.

E mais, não se coaduna com as disposições do Código Civil Brasileiro que prevê nos artigos 394 ao 396 que o devedor deve responder por sua mora caso não efetue o pagamento no tempo, lugar e forma que foi convencionado, vejamos:

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

Assim, é de se concluir que na ação de consignação, é imperioso que o Magistrado verifique quem realmente deu causa à mora (inadimplência). Não podendo simplesmente aplicar o artigo 546 do novo Código de Processo Civil, haja vista que estaria agindo em desconformidade com o Código Civil que impõe ao devedor responder pelos prejuízos que a sua mora der causa, tais como juros, atualização monetária e, ainda, com os honorários advocatícios (de sucumbência).

CONCLUSÃO

Assim, é de se concluir que o novo Código de Processo Civil em nada modificou o instituto da ação de consignação. Manteve os mesmos critérios do código ultrapassado. O que significa dizer que continuará o credor a ser penalizado, ou seja, condenado ao pagamento das custas e honorários, nos casos em que o Magistrado julgar procedente o pedido do autor/devedor e, ainda, quando ocorrer o simples fato do credor receber e dar quitação ao débito.

Como já foi anteriormente explanado, nem sempre o credor é o causador da mora. E o simples fato de receber e dar quitação ao débito, não deve implicar na sua condenação ao ônus da sucumbência. O artigo 897 do Código em vigor bem como o artigo 546 do Novo Código de Processo Civil (2015) estão em total descompasso com a jurisprudência moderna e com a atual realidade da ação de consignação.

Essa omissão do legislador no tocante à ação consignatória vem em total afronta à proposta inicial do novo Código de Processo Civil, uma vez que este promete, dentre outros objetivos, simplificar os processos, reduzir os recursos protelatórios, estimular a solução consensual de conflitos, assegurar mais ritmo às decisões judiciais (permitindo a aplicação de um mesmo julgado a milhares de processos iguais), agilizar os procedimentos e desafogar o Poder Judiciário.

Não obstante, o legislador repetiu o mesmo tratamento às ações de consignação, ou seja, atribuindo o ônus da sucumbência ao credor/consignado em qualquer caso. Pelo que se pode concluir, caberá ao Juiz o papel de analisar o caso concreto e, se assim entender, poderá aplicar o “princípio da causalidade”.

O legislador não poderia deixar ao critério dos Magistrados a análise do caso concreto (caso a caso), para que seja aplicado o princípio da causalidade na ação

consignatória. Tal atitude levará a uma total insegurança jurídica, posto que ocorrerá decisões diferentes para o mesmo tipo de ação em que se tenha o mesmo caso.

Certo é que o credor/consignado entrará no processo já ciente que deverá arcar com as custas e honorários do autor/consignante, mesmo que não tenha dado causa ao inadimplemento da obrigação, mas, pelo simples fato de aceitar o depósito e promover a quitação do débito.

E mesmo que assim não fosse, caso o Magistrado aplique o princípio da causalidade, imputando ao autor o ônus da sucumbência, quando verificar que o credor não deu causa a mora, estaria atuando em desconformidade com a nova norma processual, fato que servirá de ensejo para o autor/consignante apresentar recurso de apelação, tornando mais demorada e custosa a ação consignatória. Portanto, nos moldes em que se encontra e que foi disciplinada a matéria no novo Código de Processo Civil, a ação de consignação afronta aos princípios norteadores e basilares da nova norma.

É de suma importância destacar que estará instaurada a insegurança jurídica nos contratos firmados entre as partes. Os pactos não mais serão respeitados. As cláusulas contratuais poderão ser facilmente desrespeitadas pelos contratantes. Não haverá mais respeito ao cumprimento das obrigações no tempo e no prazo determinado, haja vista que o devedor, mesmo estando propositadamente inadimplente, poderá ajuizar uma ação de consignação, quando bem lhe aprouver para cumprir a obrigação.

E mais, ainda sairá lucrando, pois não será condenado aos ônus da sucumbência, caso o Magistrado julgar procedente a ação ou quando o credor decida receber e dar quitação ao débito.

Assim, é de se concluir que o problema da sucumbência, nas ações de consignação em pagamento, ficou novamente a cargo do Juiz, que deve ser cauteloso, analisando o caso concreto, interpretando e aplicando o bom senso, se assim entender. Mas, caso o Magistrado seja adepto da aplicação da letra fria da moderna lei, estará cometendo uma injustiça com o credor que não deu causa ao ajuizamento da ação. E mais, contribuindo para propagar a inadimplência que já é alarmante neste país, bem como abarrotar a segunda instância de recursos protelatórios e infundados. Fatos que poderiam ser evitados com a tão esperada reforma do Código de Processo Civil Brasileiro.

REFERÊNCIAS

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. v. 19 ed. São Paulo. Atlas, 2012.

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA - Disponível em: <http://www.encyclopedia-juridica.biz14.com>. Acesso em: 7 jan. 2015.

LEITE, Gisele Pereira Jorge. Detalhes sobre ação de consignação em pagamento no direito processual brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 56, ago. 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 7 jan. 2014.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de direito processual civil**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

MARCATO, Antônio Carlos. **Procedimentos especiais**. 13 ed. São Paulo. Atlas, 2007.

MISAEL, Montenegro Filho. **Curso de direito processual civil: medidas de urgência, tutela antecipada e ação cautelar, procedimentos especiais**. v.3. 7. ed. São Paulo. Atlas, 2011.

NERY JUNIOR, NELSON e NERY, ROSA MARIA DE ANDRADE. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação em Vigor**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo: introdução ao processo civil**. v. II, São Paulo: Saraiva, 2012.

QUINTÃO, Cynthia Magalhães Pinto Godoi. A revelia e seus efeitos. Aspectos relevantes. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2651, 4out.2010. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/17551>. Acesso em: 7 jan. 2014.

SIGNIFICADOS PONTO COM. Disponível em: <http://www.significados.com.br/revelia>. Acesso em: 7 de jan. 2014.